



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.910400/2006-14  
**Recurso n°** 509.883 Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-00.366 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 09 de novembro de 2010  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** MUNIR ABBUD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2004

**INEXATIDÕES MATERIAIS.**

As meras alegações da Recorrente desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade mediante a análise de todos os documentos que embasaram a escrituração não são suficientes para elidir a motivação fiscal do procedimento, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório robusto de que o lançamento de ofício não contém incorreções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário para não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

EDITADO EM:

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DComp) em 31/07/2003, fls. 01/05, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior no valor de R\$1.699,99 relativo ao recolhimento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) determinado sobre o lucro presumido, código nº 2089, efetuado em 30/06/2003. Para tanto, junta aos autos a cópia do DARF à fl. 12.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fls. 06/07, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que o DARF encontrado nos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) foi integralmente utilizado para quitação de outros débitos.

Cientificada em 27/02/2008, fls. 08/09, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 13/03/2008, fls. 11/12, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Suscita que há recolhimento maior no valor de R\$11.274,02. Esclarece que o IRPJ devido no primeiro trimestre de 2003 é no valor de R\$182.978,94, conforme dados constantes na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e foi efetivamente recolhido o valor de R\$194.252,96.

### Conclui

Desta forma pedimos a homologação da PER/DCOMP relatada, por demonstrarmos através de documentos o recolhimento a maior do imposto compensado.

Está registrado como resultado do Acórdão da 7ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº , 16-21.647, de 03/06/2009, fls. 30/33:“Compensação não Homologada”.

### Consta que

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Ano-calendário: 2003**

**COMPENSAÇÃO EM DCOMP.**

**Não comprovada a existência de direito creditório veda-se ao contribuinte efetuar as compensações em DCOMP.**

**RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.**

**O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.**

Notificada em 29/06/2009, fl. 34, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 02/07/2009, fls. 35/36, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

### Conclui

Conforme demonstrado acima e documentado através de Darfs emitidos do site da própria Receita Federal do Brasil podemos constatar que as parcelas foram pagas a maior, dando assim o direito de pedirmos a compensação dos valores constantes nas D/Comp não homologadas nos valores de R\$ 1.699,99.

Desta forma, comprovados os pagamentos a maior das parcelas do IRPJ e pedimos a homologação das Compensações.

Termos em que,

Pede deferimento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Relatora, Carmen Ferreira Saraiva

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que o pagamento a maior decorre do equívoco na apuração do lucro presumido.

Em relação à compensação, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prevê:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

No caso de a pessoa jurídica apurar crédito tributário passível de restituição pode empregá-lo na compensação de débitos próprios. A Recorrente se utilizou do crédito relativo ao pagamento a maior no valor de R\$1.699,99 de IRPJ do 2º trimestre de 2003 e apresentou a Per/DComp, fls. 01/05.

Na DCTF, fl. 41, do 1º trimestre de 2003 consta débito apurado de IRPJ no valor de R\$182.978,94. Foram anexadas ao processo cópias dos DARF de IRPJ referentes ao lucro presumido, código nº 2089, do período de apuração de 31/03/2003, fls. 47/54, que perfazem um total de recolhimento de R\$30.106,77. Partindo do pressuposto legal de que a defesa deve comprovar todas as suas alegações na oportunidade própria (art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1996), a Recorrente não juntou aos autos provas mediante documentos hábeis e idôneos que demonstrem sua afirmativa de que o valor de R\$1.699,99 é relativo ao pagamento a maior de IRPJ determinado sobre o lucro presumido, código nº 2089. As suas meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade mediante a análise de todos os documentos que embasaram a escrituração, não são suficientes para elidir a motivação

fiscal do procedimento, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório robusto de que o pedido de reconhecimento do direito creditório deve ser indeferido. Analisando o conjunto probatório, verifica-se que a Recorrente não comprova de fato o pagamento de tributo a maior que o devido.

Em face do exposto voto, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário para não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva